A C Ó R D Ã O

TC-001154.989.24-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: JEA Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução de obras de construção de campo de futebol americano.

Responsáveis: Gustavo Henric Costa (Prefeito), Francisco José Carone Garcia e Marco Antônio Guimarães (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DECORRENTE DE CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL AMERICANO. OBRA PARALISADA, SUSPENSA DEFINITIVAMENTE, COM PROCESSO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM ANDAMENTO, PORÉM SEM FORMALIZAÇÃO CONCLUÍDA OU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO NÃO CUMPRIDO. FALTA DE REGISTROS NO LIVRO DE ORDEM OU DIÁRIO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS À CONTRATADA, E NÃO EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício, e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Execução do Contrato nº 033201/2023-DLC, decorrente da Concorrência nº 44/2023-DLC, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, de acordo com o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação do decisório, pela aplicação de multa, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, aos Srs. Gustavo Henric Costa, Prefeito Municipal à época, e Francisco

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DKD4-HUUZ-6XUH-540P

José Carone Garcia, Secretário de Obras à época dos fatos, e responsável pelo acompanhamento da execução contratual, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do artigo 86, da Lei Complementar estadual nº 709/93, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, também, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DKD4-HUUZ-6XUH-540P